SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0002079-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos Requerente: MARCIO MIRANDA GOUVEIA

Requerido: AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Márcio Miranda Gouveia propôs a presente ação contra a empresa ré Agenor Rodrigues Camargo – EPP, pedindo: a) restituição do valor de R\$ 30.197,27.

A empresa ré, em contestação de folhas 32/41, pede a improcedência do pedido, porque recebeu a devolução da máquina apenas para ser vendida e que está a disposição do autor para retirada, não se tratando de defeito no equipamento e sim inadequação ou falta de conhecimento no manuseio do equipamento.

Réplica de folhas 55/58.

Vieram-me conclusos os autos para sentença.

Relatei. Decido.

Disse o autor, folhas 5, terceiro parágrafo: "O Autor devolveu todo o equipamento a empresa/ré em 13 de fevereiro de 2012, tendo a empresa/ré prontificado em devolver o valor pago em 30 dias o que não o fez (doc anexo)".

Disse a ré, por sua vez, folhas 36, último parágrafo: "A iniciativa de encaminhar a máquina para ré vender foi do próprio do autor e a ré não pode ser responsabilizada por isto".

A nota de folhas 30 confirma que o equipamento foi devolvido. A ré não impugnou tal documento.

A ré confessa que recebeu o equipamento.

Com efeito, a tese da ré que recebeu o equipamento para vender não pode ser acatada, com todo respeito, porque não juntou nenhum documento nesse sentido. Andou mal a ré em não formalizar tal procedimento, devendo arcar com a sua omissão.

Noutro giro, não juntou a ré qualquer documento, especial um laudo técnico, informando que o equipamento nunca apresentou defeito, ônus que lhe competia.

Sob pena de enriquecimento sem causa, deve a ré devolver o valor pago pela máquina, além dos fretes, bem como a multa contratual, ante a previsão na cláusula décima do contrato.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré no pagamento da quantia de R\$ 30.197,27, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação, e mais a multa contratual de 10%. Condeno a empresa ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos e a duração do processo. P.R.I.C.São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA